



## SISTEMA DE EDUCAÇÃO

### FORMULÁRIO I - NP 10 PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Nota: Antes de emitir este formulário, verifique se o conteúdo programático do evento de capacitação externa que pretende participar encontra-se previsto na programação de cursos oferecidos pela EMES.

<b>Nome completo:</b>
<b>Cargo/ matrícula:</b>
<b>Unidade de Lotação:</b>
<b>Assunto:</b>

<b>Justificativa da necessidade do evento.</b>	
<b>Correlação do evento com as atribuições do cargo efetivo (ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de função comissionada ou cargo em comissão), bem como com as atividades desenvolvidas na sua unidade de lotação.</b>	
<b>Conteúdo programático.</b>	
<b>Objetivo.</b>	



## SISTEMA DE EDUCAÇÃO

### FORMULÁRIO I - NP 10 PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Nota: Antes de emitir este formulário, verifique se o conteúdo programático do evento de capacitação externa que pretende participar encontra-se previsto na programação de cursos oferecidos pela EMES.

<b>Carga Horária.</b>	
<b>Período.</b>	
<b>Local de realização.</b>	
<b>Público-alvo/ Pré-requisitos exigidos.</b>	
<b>Entidade promotora.</b>	
<b>Currículo resumido do(s) instrutor(es).</b>	
<b>Investimento.</b>	

Local, data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Roberta Firme Loose

(assinatura)



## COTAÇÃO DE PREÇOS

### FORMULÁRIO III (NP 01)

7005298-49.2023.8.08.0000

Preços em Reais (R\$)

1	Curso SINAPI AVANÇADO 2023 Curso completo de elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas com o Sinapi, atualizado com as disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Participação no Curso On-line - Orçamento de Obras na Administração Pública com uso do SINAPI, com carga horária de 16h, nos dias 27 e 28/07/2023, das 13h às 17:30	Quantidade:	1		
Nome da Empresa		Telefone	CNPJ	Valor Cotado	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - NE 400694				2.990,00	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PERNAMBUCO - NE 553				2.990,00	
DEPARTAMENTO MANUT OPER INFRA ESTRUT -UFMG MINAS GERAIS - NE 130				2.990,00	
Valores referenciais calculados através da média.				Preço Unitário Referencial	2.990,00
				Preço Total Referencial	2.990,00

Valor Total Referencial	
	2.990,00
<b>PROPOSTA</b>	<b>2.990,00</b>
Valor Total Referencial Unitário	
	2.990,00

WASHINGTON LUIZ ALVES

20/07/2023

Nota: O indicador estatístico utilizado na validação do preço referencial é o Coeficiente de Variação (CV), que exprime a dispersão dos preços utilizados no cálculo, em relação ao seu valor médio. A literatura estatística sugere um CV de até 25%. Assim, se  $CV \leq 25\%$  o preço referencial será a média. Se  $CV > 25\%$ , o preço de referência será a mediana dos valores apresentados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

**Processo nº: 7005298-49.2023.8.08.0000**

**Assunto: Pesquisa Mercado NP 10.01 - Capacitação de Servidora ROBERTA FIRME LOOSE no Curso/Treinamento de SINAPI AVANÇADO 2023 Curso completo de elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas com o Sinapi, atualizado com as disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Participação no Curso On-line - ministrado pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA.**

**À Secretaria de Infraestrutura:**

Tratam os autos de solicitação da **Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção de Equipamentos**, com vistas à participação de 01 (uma) servidora no **CURSO SINAPI AVANÇADO 2023, previsto para os dias 27 e 28 de julho de 2023**, oferecido pela empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA.**, na modalidade EAD.

No documento 1647155 consta o folder e proposta da empresa, contendo as condições do curso, tais como conteúdo programático, metodologia, carga horária, entre outros.

O documento 1647149 contempla a requisição da servidora (Formulário I – NP 10), o qual explicita o objeto da contratação e sua justificativa técnica, que aponta as peculiaridades do evento a ser contratado – notadamente a sua situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

Na Solicitação 1647212 consta a manifestação da Secretaria de Engenharia, demonstrando a importância da capacitação pretendida.

Consta Despacho da Secretaria Geral (1651218) corroborando com o pedido formulado pelo Secretário de Engenharia, Sr. Wagner Oliveira Marques, para que a servidora **Roberta Firme Loose** possa participar do curso on-line supra informado.

No documento 1697451 consta manifestação da Coordenadora Administrativa da EMES, opinando pelo deferimento da solicitação, de ordem do diretor da Escola, Desembargador

Willian Silva, por julgar que o curso pleiteado pode vir a contribuir para a Justiça Estadual ao propiciar o aprimoramento funcional da servidora requisitante.

Para fins de justificativa do preço, foi realizada coleta de preços pela Seção de Compras, a qual validamos, conforme Planilha (1698603) e Informação (1699538), cujo preço a ser praticado pela empresa é de **R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)** por inscrição. A proposta comercial consta no documento 1698601.

Nos documentos 1698585, 1698589, 1698594, 1698598, 1699537 constam as documentações da empresa, incluindo as Certidões de Regularidade Fiscal, as quais se encontram dentro do prazo de validade.

Assim, valido os procedimentos realizados pela Seção de Compras.

Analizando o processo, vejamos:

*"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."*

*"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., pág.111)*

*"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II" (grifou-se)***

*Asseverou, ainda, que:*

*"A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador." (grifou-se) (Decisão 439/1998-Plenário, Sessão 15/07/1998-DOU 23/07/1998, pag 3)*

Observa-se que no trecho acima é mencionada a Lei nº 8.666/93. Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, o entendimento se manteve.

Verifica-se que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação para o presente caso, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, considerando a previsão contida no no **Art. 74, inc. III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021**:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Ademais, informamos que a presente despesa se enquadra nas **exceções estabelecidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa.**

Após análise dessa Secretaria, sugerimos o prosseguimento do presente processo em conformidade com o item 3.3 da NP 10.01, devendo os autos ser encaminhados em momento oportuno à Assessoria Jurídica da Presidência para emissão parecer, com conteúdo técnico-jurídico, examinando, prévia e conclusivamente o procedimento, constituindo também instrumento de verificação da legalidade da presente contratação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES, COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 20/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1699567** e o código CRC **8617EB11**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENCIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento de matrícula de servidora da Secretaria de Engenharia no Curso On-line - Orçamento de Obras na Administração Pública, promovido pela sociedade empresarial Connect On Marketing Ltda.

O pedido foi endossado pela chefia imediata do servidor (1647212) e pela Secretária-Geral (1651218).

A Escola da Magistratura, em seguida, manifestou-se favoravelmente à participação no curso (1697451).

A Seção de Compras apresentou uma planilha comparativa, a fim de justificar o preço (1699538).

A Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação e enquadrou a contratação como uma hipótese de inexigibilidade de licitação (1699567).

Em seguida, foi apresentada a reserva orçamentária (1701391).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A Lei 14.133/2021 trata da contratação direta, de forma geral, nos arts. 72 e 73, reservando o art. 74 à inexigibilidade de licitação e o art. 75 à dispensa de licitação.

Na parte geral, merece transcrição o art. 72, que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a Lei 8.666/1993, o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, pretende-se a inscrição de servidor em um curso aberto, denominado Curso On-line - Orçamento de Obras na Administração Pública, promovido pela sociedade empresarial Connect On Marketing Ltda.

O caso, portanto, refere-se ao art. 74, III, "f", acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Observo que, seguindo a prática já usual neste e. Tribunal, não se produziu um termo



de referência para nortear a contratação, medida que, em princípio, é sempre necessária.

De todo modo, uma vez que essa é a prática sedimentada nesta Administração, limito-me a recomendar que, no futuro, seja observada a necessidade de formalizar as regras da contratação em um termo de referência, nos termos do art. 72, I, da Lei 14.133/2021, ainda que, em virtude das peculiaridades dessas contratações, o referido documento seja simplificado.

De todo modo, é certo que o objeto almejado pela Administração, neste caso, subsume-se a uma das hipóteses tratadas expressamente na lei, o que torna desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do art. 72, notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à escolha do prestador de serviços, como é praxe em processos como o presente, a EMES, unidade responsável pela seara de aperfeiçoamento funcional, manifestou-se favoravelmente à inscrição do servidor, destacando a utilidade do conhecimentos promovidos pelo curso para as funções desempenhadas.

A rigor, não se examinou se o prestador de serviços detém expertise que torna singular sua qualificação para cursos dessa espécie.

Também aqui, penso que há espaço para que a prática administrativa seja melhorada, adicionando-se ao exame da utilidade do curso uma análise, ainda que sucinta, da competência dos professores que ministrarão o curso, de modo a se demonstrar, minimamente, sua especialização da área envolvida.

De todo modo, cuidando-se de uma despesa pequena e de prática já consolidada, não vejo óbice à contratação pretendida nestes autos, restringindo também essa recomendação aos casos futuros.

Sobre o preço, demonstrou-se que o valor cobrado é semelhante ao praticado pelo prestador de serviços em contratações com outros órgãos públicos.

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação.

**Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.**

**De todo modo, recomendo que, doravante, os processos de mesma natureza passem a ser instruídos com o termo de referência da contratação e com o exame da especialização dos professores à luz das necessidades da Administração, sem prejuízo de que, pelo período estritamente necessário à adaptação das rotinas internas, os processos continuem instruídos como o presente.**

São as considerações que, respeitosamente, submeto ao exame superior.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 21/07/2023, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1702213** e o código CRC **F165329E**.

---



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7005298-49.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação de inscrição no Curso On-line SINAPI AVANÇADO 2023 - autorização de despesa

Pelo presente, torno público que, na condição de Juiz de Direito Coordenador Acadêmico da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, **RATIFICO** a autorização para contratação da empresa CON Treinamentos, referente à inscrição da servidora Roberta Firme Loose, no Curso On-line SINAPI AVANÇADO 2023, pelo valor total de R\$2.990,00, com base nos art. 13, inciso VI e art. 25, inciso II, todos da Lei 8.666/93, a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.39.48 (treinamento de servidores - 2ª instância).

Encaminho os autos à Seção de Contratação para que a publicação seja promovida na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta ratificação, em observância ao disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO JORGE TRISTAO GUEDES**,  
**COORDENADOR ACADEMICO**, em 24/07/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1702764**  
e o código CRC **D9FEC0F4**.

**IL060/2023 - CON Treinamentos****Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Terça, 25 de Julho de 2023**Número da edição:** 6883**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL060/2023  
PROCESSO SEI Nº 7005298-49.2023.8.08.0000  
CIC-TCEES Nº 2023.500J1200001.10.0059**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 8.666/93, a **CONTRATAÇÃO DIRETA** da empresa CON Treinamentos, CNPJ nº 13.859.951/0001-62, referente à inscrição da servidora **Roberta Firme Loose**, no Curso On-line SINAPI AVANÇADO 2023, pelo valor total de **R\$2.990,00** (dois mil e novecentos e noventa reais).

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 25, Inciso II, c/c art.13, Inciso VI da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, caput, da mesma lei.

**Vitória/ES, 24 de julho de 2023.****CASSIO JORGE TRISTÃO GUEDES  
COORDENADOR ACADÊMICO DA EMES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suã - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.